



LEI Nº 1.243/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

*Data: 10/12/19
Hora: 12:39
Att Dandara*

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, por sua Secretaria do Trabalho e Assistência Social, autorizado a contratar, nos termos descritos no Anexo Único desta Lei, temporariamente e por prazo determinado, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, para atender à continuidade dos serviços, projetos e programas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social (CREAS / CRAM / ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL / CRIANÇA FELIZ), promovidos em parceria com o Governo Federal, nos termos específicos citados no ANEXO ÚNICO e parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - A contratação será precedida de processo seletivo simplificado na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Os vencimentos do profissional serão pagos conforme tabela salarial do anexo único desta lei.

Art. 3º - Os contratos que dizem respeito a esta lei terão duração improrrogável de 06 (seis) meses.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, aos 11 de dezembro de 2019.


LUIZ MENEZES DE LIMA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO A LEI Nº 1.243/2019

GRUPO I

| Cargo | Quantidade | Lotação | Qualificação | Carga horaria | Remuneração |
|-----------|------------|--------------|--|--------------------|--------------|
| Psicólogo | 2 | CREAS / CRAM | Formação superior completo em curso de Psicologia. | 40 horas semanais. | R\$ 2.180,00 |
| Advogado | 4 | CREAS / CRAM | Formação superior em curso de Direito, com inscrição na OAB. | 20 horas semanais. | R\$ 2.180,00 |

GRUPO II

| Cargo | Quantidade | Lotação | Qualificação | Carga horaria | Remuneração |
|-----------------|------------|------------------------|------------------------|--------------------|-------------|
| Cuidador Social | 8 | Unidade de Acolhimento | Ensino Médio completo. | 40 horas semanais. | R\$ 998,00 |

GRUPO III

| Cargo | Quantidade | Lotação | Qualificação | Carga horaria | Remuneração |
|------------|------------|---------------|--|--------------------|--------------|
| Visitador | 14 | Criança Feliz | Ensino Médio completo. | 40 horas semanais. | R\$ 998,00 |
| Supervisor | 2 | Criança Feliz | Formação superior completo nas áreas de Assistência Social, Pedagogia ou Psicologia. | 20 horas semanais. | R\$ 1.300,00 |

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, aos 11 de dezembro de 2019.


LUIZ MENEZES DE LIMA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.243/2019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

GABINETE
Prefeitura Municipal de Tianguá
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Data: 10/12/19
Hora: 10:10
Ass: *maurício*

A Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por sua Secretaria do Trabalho e Assistência Social, autorizado a contratar, nos termos descritos no Anexo Único desta Lei, temporariamente e por prazo determinado, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, para atender à continuidade dos serviços, projetos e programas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social (**CREAS / CRAM / ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL / CRIANÇA FELIZ**), promovidos em parceria com o Governo Federal, nos termos específicos citados no ANEXO ÚNICO e parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - A contratação será precedida de processo seletivo simplificado na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Os vencimentos do profissional serão pagos conforme tabela salarial do anexo único desta lei.

Art. 3º - Os contratos terão duração de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, desde que devidamente justificado interesse público envolvido.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 142/2019.

GRUPO I

| Cargo | Quantidade | Lotação | Qualificação | Carga horaria | Remuneração |
|-----------|------------|--------------|--|--------------------|--------------|
| Psicólogo | 2 | CREAS / CRAM | Formação superior completo em curso de Psicologia. | 40 horas semanais. | R\$ 2.180,00 |
| Advogado | 4 | CREAS / CRAM | Formação superior em curso de Direito, com inscrição na OAB. | 20 horas semanais. | R\$ 2.180,00 |

GRUPO II

| Cargo | Quantidade | Lotação | Qualificação | Carga horaria | Remuneração |
|-----------------|------------|------------------------|------------------------|--------------------|-------------|
| Cuidador Social | 8 | Unidade de Acolhimento | Ensino Médio completo. | 40 horas semanais. | R\$ 998,00 |

GRUPO III

| Cargo | Quantidade | Lotação | Qualificação | Carga horaria | Remuneração |
|------------|------------|---------------|--|--------------------|--------------|
| Visitador | 14 | Criança Feliz | Ensino Médio completo. | 40 horas semanais. | R\$ 998,00 |
| Supervisor | 2 | Criança Feliz | Formação superior completo nas áreas de Assistência Social, Pedagogia ou Psicologia. | 20 horas semanais. | R\$ 1.300,00 |

Plenária Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá-CE, 02 de Dezembro de 2019.

FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-CE



PROJETO DE LEI Nº 142 /2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por sua Secretaria do Trabalho e Assistência Social, autorizado a contratar, nos termos descritos no Anexo Único desta Lei, temporariamente e por prazo determinado, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, para atender à continuidade dos serviços, projetos e programas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social (CREAS / CRAM / ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL / CRIANÇA FELIZ), promovidos em parceria com o Governo Federal, nos termos específicos citados no ANEXO ÚNICO e parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - A contratação será precedida de processo seletivo simplificado na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Os vencimentos do profissional serão pagos conforme tabela salarial do anexo único desta lei.

Art. 3º - Os contratos terão duração de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, desde que devidamente justificado interesse público envolvido.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, aos 25 de novembro de 2019.


LUIZ MENEZES DE LIMA

Prefeito Municipal

~~Handwritten scribbles and signatures at the top of the page.~~

~~Handwritten scribbles and signatures in the middle-left section.~~

For only

~~Handwritten scribbles and signatures on the right side.~~

~~Handwritten scribbles and signatures on the middle-left side.~~

~~Handwritten scribbles and signatures in the middle-right section.~~

Juanne Grande de Luz

~~Handwritten scribbles and signatures below the name.~~

~~Handwritten scribbles and signatures at the bottom of the page.~~

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº _____/2019.

GRUPO I

| Cargo | Quantidade | Lotação | Qualificação | Carga horaria | Remuneração |
|-----------|------------|--------------|--|--------------------|--------------|
| Psicólogo | 2 | CREAS / CRAM | Formação superior completo em curso de Psicologia. | 40 horas semanais. | R\$ 2.180,00 |
| Advogado | 4 | CREAS / CRAM | Formação superior em curso de Direito, com inscrição na OAB. | 20 horas semanais. | R\$ 2.180,00 |

GRUPO II

| Cargo | Quantidade | Lotação | Qualificação | Carga horaria | Remuneração |
|-----------------|------------|------------------------|------------------------|--------------------|-------------|
| Cuidador Social | 8 | Unidade de Acolhimento | Ensino Médio completo. | 40 horas semanais. | R\$ 998,00 |

GRUPO III

| Cargo | Quantidade | Lotação | Qualificação | Carga horaria | Remuneração |
|------------|------------|---------------|--|--------------------|--------------|
| Visitador | 14 | Criança Feliz | Ensino Médio completo. | 40 horas semanais. | R\$ 998,00 |
| Supervisor | 2 | Criança Feliz | Formação superior completo nas áreas de Assistência Social, Pedagogia ou Psicologia. | 20 horas semanais. | R\$ 1.300,00 |

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, aos 25 de novembro de 2019.


LUIZ MENEZES DE LIMA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 142 /2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, por sua Secretaria do Trabalho e Assistência Social, autorizado a contratar, nos termos descritos no Anexo Único desta Lei, temporariamente e por prazo determinado, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, para atender à continuidade dos serviços, projetos e programas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social (CREAS / CRAM / ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL / CRIANÇA FELIZ), promovidos em parceria com o Governo Federal, nos termos específicos citados no ANEXO ÚNICO e parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - A contratação será precedida de processo seletivo simplificado na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Os vencimentos do profissional serão pagos conforme tabela salarial do anexo único desta lei.

Art. 3º - Os contratos terão duração de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, desde que devidamente justificado interesse público envolvido.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, aos 25 de novembro de 2019.


LUIZ MENEZES DE LIMA

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 142 /2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

*Data: 28/11/19
Hora: 11:58
Att Dandara*

Exmo. Sr.

FRANCISCO CLEBER FONTENELE SILVA

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

Nesta

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e em atenção à legislação municipal em vigor encaminhar o projeto de lei, que trata da contratação temporária e excepcional para funcionamento da SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, dos programas, projetos e serviços integrantes da Política Nacional de Assistência Social, notadamente, o CREAS, o CRM, a Unidade de Acolhimento e o Programa Criança Feliz, no âmbito da Política de Assistência Social do Município.

Considerando o que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Assistência Social é uma política pública, um direito do cidadão e dever do Estado, instituído pela Constituição Federal de 1988. Ela tem por objetivo garantir proteção social à família, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes, à promoção da integração ao mercado de trabalho e à reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e as pessoas com deficiência.

As contratações referentes ao presente projeto de lei são divididas em 03 (três) grupos:



GRUPO I:

No âmbito da Proteção Social Especial temos o **Centro de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS**, e o **Centro de Referência e Atendimento a Mulher – CRAM**; que são equipamentos da Proteção Social Especial de Média Complexidade, que atendem a famílias e indivíduos que tiveram seus direitos violados e mulheres vítimas de violência doméstica, respectivamente. Dentre os serviços ofertados nestes equipamentos temos o atendimento social, psicológico e jurídico tendo em vista a garantia da superação da situação de violência.

Como já é de conhecimento de todos a situação do risco social e pessoal enfrentada pelos cidadãos no Brasil é uma realidade constante, sendo dever do Estado e direito de todos aqueles que dela necessitarem, a provisão de proteção social, conforme rege a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

GRUPO II:

A Proteção Social Especial dispõe de modalidades de atendimento assistencial destinadas a atender a famílias que se encontram em situação de risco pessoal e social e/ou que tiveram seus direitos violados, onde os laços familiares e comunitários estão fragilizados ou já foram rompidos.

No caso de rompimento de vínculos familiares e comunitários, falamos do trabalho da Proteção Especial de Alta complexidade, onde se encontra o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Por se tratar de acolhimento institucional faz-se necessário a garantia de proteção integral, no que diz respeito a moradia, alimentação, higiene, educação, apoio social e psicológico, além de cuidados durante 24 horas ininterruptas.

Diante da concepção, a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária, entende-se por família a unidade fundamental na atenção a estes segmentos, principalmente no tocante à garantia de atendimento, do resgate e da proteção aos seus direitos, em especial àqueles já fragilizados pelo ato da violência, da opressão, da exploração e da crueldade.

Enfim, são fatores que dificultam o desenvolvimento em todas as esferas das crianças e adolescentes. Entretanto, diante das situações de risco social e vulnerabilidade, as famílias



precisam ser apoiadas, pelo Estado e pela sociedade, para cumprir com suas responsabilidades, aumentando assim as possibilidades de superação dessas dificuldades e ampliando os recursos socioculturais, simbólicos e afetivos para fortalecimento dos vínculos e do direito à convivência familiar e comunitária.

Dentro desse contexto os cuidadores sociais, integrantes da **Unidade de Acolhimento Institucional**, Espaço Vida, tem o papel de construir e manter relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; organizar a rotina doméstica e o espaço residencial; organizar o ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente; promover os cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção das crianças e adolescentes acolhidos; organizar o ambiente com atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente, conforme faixa etária; auxiliar a criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecer a autoestima e construção da identidade; organizar fotografias e registros de momentos individuais do desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida; acompanhar os acolhidos nos serviços disponibilizados pela rede (saúde, educação e outros serviços requeridos no cotidiano); apoiar o processo de preparação da criança ou adolescente para o desligamento, com a supervisão de profissional de nível superior; apoiar na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior (psicólogo ou assistente social)); e executar tarefas afins.

GRUPO III:

Conforme já demonstrado na Lei Municipal nº 1.140/2019, o **Programa Criança Feliz** é oriundo do Governo Federal e tem por finalidade o acompanhamento periódico e sistemático de famílias com crianças de até 03 (três) anos de idade, para o melhor desenvolvimento das mesmas.

Conforme orientação Técnica do Programa Criança Feliz, cada visitador pode acompanhar até 30 (trinta) famílias, como Tianguá hoje completa 400 (quatrocentas) famílias, faz-se necessária a contratação de 14 (quatorze) visitadores – para atender satisfatoriamente toda a demanda – e 2 (dois) supervisores técnicos de nível superior (20 horas), que serão responsáveis por acompanhar e orientar os visitadores. Vale ressaltar, que, ainda de acordo



com a orientação técnica acima citada, cada supervisor pode acompanhar até 08 (oito) visitantes.

Enfatizamos que o preenchimento dos cargos objeto do presente grupo devem ser por meio de contratação temporária, tendo em vista ser a execução de um programa do Governo Federal e não ser uma necessidade continua da Prefeitura de Tianguá, ou seja, a necessidade só existirá enquanto persistir o programa. Neste sentido podem-se prover os cargos com os aprovados em processo seletivo, desde que atenda os princípios legais da administração pública.

Esclarecemos, ainda, que as despesas decorrentes destas contratações serão custeadas pelo Governo Federal através de repasse fundo a fundo. Salientamos ainda que o saldo em conta só pode ser gasto com o referido programa

Convictos da complexidade da matéria e da importância do Município de Tianguá poder contar com os citados profissionais, estamos certos de que este Projeto de Lei significa uma melhor qualidade de vida para nossas crianças e adolescentes.

Certo de contar, mais uma vez com a sensibilidade dessa Augusta Casa Legislativa, espera-se a aprovação de Projeto de Lei em anexo em regime de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


LUIZ MENEZES DE LIMA

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 142 /2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Exmo. Sr.

FRANCISCO CLEBER FONTENELE SILVA

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

Nesta

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 02/12/19

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 02/12/19 COM
014 VOTOS.

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e em atenção à legislação municipal em vigor encaminhar o projeto de lei, que trata da contratação temporária e excepcional para funcionamento da SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, dos programas, projetos e serviços integrantes da Política Nacional de Assistência Social, notadamente, o CREAS, o CRM, a Unidade de Acolhimento e o Programa Criança Feliz, no âmbito da Política de Assistência Social do Município.

Considerando o que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Assistência Social é uma política pública, um direito do cidadão e dever do Estado, instituído pela Constituição Federal de 1988. Ela tem por objetivo garantir proteção social à família, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes, à promoção da integração ao mercado de trabalho e à reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e as pessoas com deficiência.

As contratações referentes ao presente projeto de lei são divididas em 03 (três) grupos:

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'Q' or 'D' with a horizontal line extending to the right.



GRUPO I:

No âmbito da Proteção Social Especial temos o **Centro de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS**, e o **Centro de Referência e Atendimento a Mulher – CRAM**; que são equipamentos da Proteção Social Especial de Média Complexidade, que atendem a famílias e indivíduos que tiveram seus direitos violados e mulheres vítimas de violência doméstica, respectivamente. Dentre os serviços ofertados nestes equipamentos temos o atendimento social, psicológico e jurídico tendo em vista a garantia da superação da situação de violência.

Como já é de conhecimento de todos a situação do risco social e pessoal enfrentada pelos cidadãos no Brasil é uma realidade constante, sendo dever do Estado e direito de todos aqueles que dela necessitarem, a provisão de proteção social, conforme rege a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

GRUPO II:

A Proteção Social Especial dispõe de modalidades de atendimento assistencial destinadas a atender a famílias que se encontram em situação de risco pessoal e social e/ou que tiveram seus direitos violados, onde os laços familiares e comunitários estão fragilizados ou já foram rompidos.

No caso de rompimento de vínculos familiares e comunitários, falamos do trabalho da Proteção Especial de Alta complexidade, onde se encontra o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Por se tratar de acolhimento institucional faz-se necessário a garantia de proteção integral, no que diz respeito a moradia, alimentação, higiene, educação, apoio social e psicológico, além de cuidados durante 24 horas ininterruptas.

Diante da concepção, a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária, entende-se por família a unidade fundamental na atenção a estes segmentos, principalmente no tocante à garantia de atendimento, do resgate e da proteção aos seus direitos, em especial àqueles já fragilizados pelo ato da violência, da opressão, da exploração e da crueldade.

Enfim, são fatores que dificultam o desenvolvimento em todas as esferas das crianças e adolescentes. Entretanto, diante das situações de risco social e vulnerabilidade, as famílias

ORIGINAL
FILED

DATE

TO THE
HONORABLE
MEMBERS OF THE
LEGISLATURE
OF THE STATE OF
MISSISSIPPI

IN RESPONSE TO
RESOLUTION NO. 10
PASSED BY THE
LEGISLATURE ON
MAY 15, 1967

STATE OF MISSISSIPPI
DEPARTMENT OF
CORRECTIONS

REPORT ON THE
OPERATIONS OF THE
STATE DEPARTMENT OF
CORRECTIONS
FOR THE YEAR
1967

BY
W. J. BRYANT
DIRECTOR

MISSISSIPPI
1968





precisam ser apoiadas, pelo Estado e pela sociedade, para cumprir com suas responsabilidades, aumentando assim as possibilidades de superação dessas dificuldades e ampliando os recursos socioculturais, simbólicos e afetivos para fortalecimento dos vínculos e do direito à convivência familiar e comunitária.

Dentro desse contexto os cuidadores sociais, integrantes da **Unidade de Acolhimento Institucional**, Espaço Vida, tem o papel de construir e manter relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; organizar a rotina doméstica e o espaço residencial; organizar o ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente; promover os cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção das crianças e adolescentes acolhidos; organizar o ambiente com atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente, conforme faixa etária; auxiliar a criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecer a autoestima e construção da identidade; organizar fotografias e registros de momentos individuais do desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida; acompanhar os acolhidos nos serviços disponibilizados pela rede (saúde, educação e outros serviços requeridos no cotidiano); apoiar o processo de preparação da criança ou adolescente para o desligamento, com a supervisão de profissional de nível superior; apoiar na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior (psicólogo ou assistente social)); e executar tarefas afins.


GRUPO III:

Conforme já demonstrado na Lei Municipal nº 1.140/2019, o **Programa Criança Feliz** é oriundo do Governo Federal e tem por finalidade o acompanhamento periódico e sistemático de famílias com crianças de até 03 (três) anos de idade, para o melhor desenvolvimento das mesmas.

Conforme orientação Técnica do Programa Criança Feliz, cada visitador pode acompanhar até 30 (trinta) famílias, como Tianguá hoje completa 400 (quatrocentas) famílias, faz-se necessária a contratação de 14 (quatorze) visitadores – para atender satisfatoriamente toda a demanda – e 2 (dois) supervisores técnicos de nível superior (20 horas), que serão responsáveis por acompanhar e orientar os visitadores. Vale ressaltar, que, ainda de acordo

GRAND
FRENCH

1875





com a orientação técnica acima citada, cada supervisor pode acompanhar até 08 (oito) visitantes.

Enfatizamos que o preenchimento dos cargos objeto do presente grupo devem ser por meio de contratação temporária, tendo em vista ser a execução de um programa do Governo Federal e não ser uma necessidade continua da Prefeitura de Tianguá, ou seja, a necessidade só existirá enquanto persistir o programa. Neste sentido podem-se prover os cargos com os aprovados em processo seletivo, desde que atenda os princípios legais da administração pública.

Esclarecemos, ainda, que as despesas decorrentes destas contratações serão custeadas pelo Governo Federal através de repasse fundo a fundo. Salientamos ainda que o saldo em conta só pode ser gasto com o referido programa

Convictos da complexidade da matéria e da importância do Município de Tianguá poder contar com os citados profissionais, estamos certos de que este Projeto de Lei significa uma melhor qualidade de vida para nossas crianças e adolescentes.

Certo de contar, mais uma vez com a sensibilidade dessa Augusta Casa Legislativa, espera-se a aprovação de Projeto de Lei em anexo em regime de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


LUIZ MENEZES DE LIMA

Prefeito Municipal

Handwritten marks and scribbles in the top right corner.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Main body of very faint, illegible text, possibly a list or a series of short paragraphs.





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Data: 02/12/2019
Hora: 10:13
Até Dandara

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
Rua Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Fone: (0xx) 85 3671.1735
CEP: 62320-000
Cx. Postal - 21 - Tianguá-Ceará

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, AO PROJETO DE LEI Nº 142/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 02/12/19

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 02/12/19 COM
11 VOTOS.

Objetiva modificar a redação do do artigo 3º do Projeto de Lei nº 142/2019 para adequar às necessidades do município e dá outras providências.

Os Vereadores abaixo assinados propõem a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 142/2019, de 02 de dezembro de 2019:

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“art. 3º- Os contratos que dizem respeito a esta lei terão duração improrrogável de 06(seis) meses”.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá/CE, em 02 de dezembro de 2019.

FERNANDO ALVES DE MENEZES
Vereador (PDT)

FRANCISCO CLEBER FONTENELE SILVA
Vereador (SDD)

FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
Vereador (PSD)

Handwritten signature or initials, possibly 'M' or 'R'.

Large, stylized handwritten signature or initials.

Handwritten signature or initials, possibly 'RM'.

Handwritten signature or initials, possibly 'Miz'.

Handwritten signature or initials, possibly 'Dab'.

Handwritten signature or initials, possibly 'G'.

Handwritten text: "I never found a copy note"

Handwritten signature or initials, possibly 'O'.

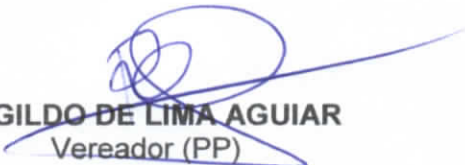
Handwritten text: "mes"

Handwritten signature or initials, possibly 'F'.

Handwritten signature or initials, possibly 'F'.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ


REGILDO DE LIMA AGUIAR
Vereador (PP)



FRANCISCO GUMERCINDO DE ARAUJO NETO
Vereador (PT)


JOÃO BATISTA DA COSTA
Vereador (PDT)


JOCÉLIO LUIZ DA SILVA
Vereador (PSDB)


JOSÉ CLAUDOHELDER CARDOSO DE VASCONCELOS
Vereador (PC do B)

JOSÉ MARIA CUNHA DE BRITO
Vereador (PMB)


JOSÉ MARIA NUNES
Vereador (PSD)


MARIANO BREKENFELD DINIZ
Vereador (PSDB)


NADIR NUNES
Vereador (PRB)

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

ROGÉRIO MOITA CARDOSO
Vereador (PMB)

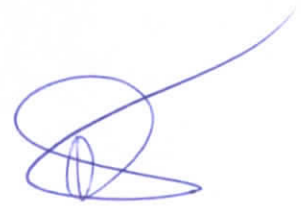
SALES CAVALCANTE LIMA
Vereador (PSD)

VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO
Vereador (PDT)

Handwritten text, possibly a name or title, located at the top center of the page.

Handwritten text, possibly a date or reference number, located in the upper middle section.

Handwritten text, possibly a name or title, located in the middle section of the page.



A handwritten signature or scribble in blue ink, located at the bottom center of the page. It consists of several overlapping loops and a long, sweeping tail extending to the right.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 DE 02 DE DEZEMBRO
DE 2019, AO PROJETO DE LEI Nº 142/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE
2019.**

EMENTA: Objetiva modificar a redação do artigo 3º do projeto de Lei nº 142/2019 para adequar às necessidades do município e dá outras providências,

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

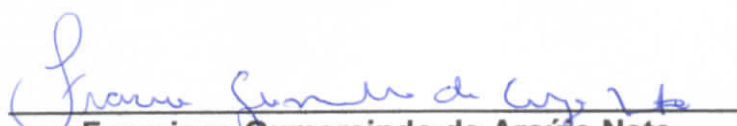
Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2019.


Francisco Gumercindo de Araújo Neto
Presidente


José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos
Relator


Fernando Alves de Menezes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 142/2019, DE 25 NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da secretaria do trabalho e assistência social do município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo, inciso IX, da constituição federal, e dá outras providências.

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO vota com o Parecer do Relator.
É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2019.



José Claudiohelder Cardoso de Vasconcelos
Presidente

João Batista da Costa
Relator

Valdeci Vieira de Azevedo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 142/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.**

EMENTA: Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da secretaria do trabalho e assistência social do município e de excepcional interesse público, nos termos do artigo, inciso IX, da constituição federal, e dá outras providências.

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2019.

Francisco Gumerindo de Araújo Neto
Presidente

José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos
Relator

Fernando Alves de Menezes
Membro